Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 46.122

(Processo nº. 2007/50143-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 02/2004 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE e a COHAB.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2007/50143-0.

Este processo trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte, exercício financeiro de 2004, tendo por objeto específico as contas relativas ao Convênio FDE n002/04 e Termo Aditivo celebrados com a Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA. O responsável é o Sr. José Juraci Linhares de Lima.

A seção técnica, em relatório de fls. 239/240, informa que o convênio foi firmado em 03.05.04 no valor de R$ 231.344,00 (duzentos e trinta e um mil e trezentos e quarenta e quatro reais), que teve por objeto a execução de obras da Rede de Distribuição de Água Potável e Rede de Distribuição de Energia Elétrica e Iluminação Pública para o Conjunto Residencial Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, e que houve contrapartida da Prefeitura Municipal no valor de R$ 6.940,32 (seis mil, novecentos e quarenta reais e trinta e dois centavos).Informa ainda,que o objeto do convênio não foi realizado integralmente,daí sugerir que as contas sejam julgadas irregulares, com devolução aos cofres públicos da importância de R$ 89.285,22 (oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), e aplicação de multas regimentais.

Citado, o Sr. José Juraci Linhares de Lima não apresentou defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fl. 246, opina pela irregularidade das contas, com devolução da quantia mencionada pelo órgão técnico, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

É o Relatório,

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, nos termos do art. 166, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal, e condeno o Sr. José Juraci Linhares de Lima a recolher ao erário estadual o valor de R$ 89.285,22 (oitenta e nova mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até o seu efetivo recolhimento. E ainda, em razão ao dano causado ao erário, coneno-o com base no art. 322 do mesmo regimento, ao pagamento de multa no valor de R$ 8.928,00 (oito mil e novecentos e vinte e oito reais), equivalente a 10% do dano referido e, em razão da intempestividade destas contas, com base no art. 233, VI do mesmo Regimento, ao pagamento de multa de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias conforme determinação contida no § 1° do art.235 do mesmo Regimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a e b”, c/c os arts.73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº. 166.095.142-91, a devolução da quantia de R$ 89.285,22 (oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois

centavos), corrigida a partir de 24.08.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R$ 8.928,00 (oito mil, novecentos e vinte e oito reais), pelo dano causado ao erário e R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) pela remessa intempestiva na apresentação das contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida decorrentes do debito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 29 de setembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

LM/